

A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS PERICIAIS E ORAIS NOS DELITOS DE TRÂNSITO

Karen Caroline de Lima Leite ¹

Wanessa Araújo Cavalcante ²

Felix Araújo Neto ³

RESUMO

O crime de trânsito é o delito cometido na direção de um veículo automotor, onde seu elemento principal constitui culpa. Para a comprovação do fato típico, ilícito e culpável nos delitos de trânsito é necessário o uso de provas. As provas que constituem esses delitos são as provas periciais e orais. As provas periciais são as realizadas por peritos e tem como finalidade reconstruir a cena do crime e comprovar o fato ocorrido, e as provas orais são complementares a primeira e tem como objetivo justificar diferentes ações ocorridas no delito. O presente resumo tem como objetivo analisar a importância dessas provas para a comprovação do crime de trânsito para que o julgador não faça uso do princípio *in dubio pro reo* nesses tipos de crimes. A metodologia a ser utilizada nesse resumo abrange a pesquisa bibliográfica, e a fundamentação do princípio penal citado anteriormente.

Palavras-chave: Trânsito; Prova Pericial; Prova Oral; *In dubio pro reo*

A presente pesquisa pretende tratar sobre a importância das provas periciais e orais nos crimes de trânsito, destacando o mau uso do princípio penal *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu) em delitos dessa natureza, devido à falta de investimentos do Estado para com a realização das provas periciais e orais.

O crime de trânsito pode ser conceituado como o delito cometido na direção de veículo automotor, onde o elemento subjetivo constitui culpa. Para a configuração desse tipo de delito, em caso de dúvidas, é necessário o uso das provas. As provas utilizadas são as periciais e as orais. A prova pericial em acidentes de trânsito tem por finalidade reconstruir o acidente e identificar a sua culpa, motivo e razões. Na falta dela, pode-se utilizar da prova oral, que é um meio de prova com a finalidade de convencer o juiz perante o fato típico, ilícito e culpável do acidente ocorrido.

A desenfreada e descontrolada frequência dos acidentes de trânsito no Brasil e o número de pessoas que saem impunes nos acidentes de trânsito por falta de provas para a configuração do delito ganha cada vez mais repercussão. Por esse motivo, esse trabalho

¹ Acadêmica de Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário

² Acadêmica de Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário

³ Professor de Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário e UEPB. Doutor em Direito Penal pela Universidade de Granada

tem início na problemática: Qual a importância das provas periciais e orais nos crimes de trânsito e qual é a sua finalidade para a decisão dos juízes?

O trabalho exposto tem como objetivo analisar a importância das provas periciais e orais para a configuração do crime de trânsito, bem como entender o mau uso do princípio “*in dubio pro reo*” devido as provas não serem suficiente para a comprovação do delito.

A metodologia a ser utilizada no presente trabalho abrange a pesquisa bibliográfica, pois busca através de livros, e a fundamentação através do princípio *in dubio pro reo* para a importância das provas periciais e orais nos crimes de trânsito.

O descontrole na frequência de crimes de trânsito aumenta de forma considerada no território brasileiro. O CTB define trânsito como a "movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres". Já o crime de trânsito pode ser definido como crime cometido na direção de um veículo automotor, sendo classificado como um crime de mera conduta, porque basta o comportamento perigoso ou imprudente do agente, desde que sejam de perigo, abstrato ou concreto. O crime de trânsito tem que ser visto pelo caminho subjetivo culpa, pois os que apresentam dolo não se encaixam como tal delito, uma vez que se tinha a intenção de praticar um crime de outra natureza e se utilizou apenas do meio automotor para a realização da sua conduta.

Para que se tenha a configuração do crime de trânsito é necessário o uso de provas. Essas provas são divididas em duas partes: a prova pericial e a prova oral. A primeira e mais importante tem como finalidade reconstruir o fato, identificar os motivos e razões e fornecer um parecer totalmente técnico. É através da perícia que há a comprovação e averiguação dos fatos coletados, onde os testes são comprovados e as informações obscuras passam a ser detalhadas. O objetivo da perícia é a produção de provas, visando esclarecer e oferecer informações materiais às partes e ao juízo. Sendo assim é realizada pelo um perito. Os peritos funcionam como auxiliares do juiz, pois são eles que suprem as insuficiências do juiz quanto à apreciação dos fatos da causa, que exijam conhecimentos técnicos. Eles vão atuar como técnico específico e diante de fundamentos e deduções concretas, só admitindo dessa forma verdades comprovadas. As informações trazidas pelos peritos são fundamentadas em elementos materializados e concretos, o que indica maior certeza e eficiência quanto ao objetivo da prova pericial.

Ao utilizar as provas comprovadas pericialmente, o acidente de trânsito passa a ser visto não só como um fato técnico e humano, mas também como mecânico, psicológico, fisiológico, ambiental e emocional. Dessa forma, pode-se destacar o outro

tipo de prova utilizada nos delitos de trânsito: a prova oral que pode ser considerada complemento da prova pericial quando estão no mesmo patamar e comprovando a mesma situação. Havendo contradição entre as provas, a prova oral é rejeitada imediatamente, pois frequentemente as partes envolvidas e as testemunhas não parte de uma confissão imparcial. Porém, caso as provas periciais não sejam suficientes, o uso da prova oral pode se tornar uma solução para o julgador do fato.

O julgador, antes de decidir pela culpa, irá analisar detalhadamente as provas perícias e as orais, caso exista, para que seja configurado o delito de trânsito. Essas provas são de total importância para os delitos de crimes, pois elas serão subsídios para a convicção e convencimento do juiz quanto ao fato e de lhe encaixar uma sentença justa quanto ao caso tratado.

Devido ao não investimento para com as provas que são necessárias para a comprovação do fato típico, ilícito e culpável no trânsito, os dois tipos de provas se tornam insuficiente para a configuração do delito. E se tornando insuficiente, o Estado é obrigado a usar o princípio penal conhecido como favor rei, *in dubio pro reo*.

O princípio penal que é utilizado caso as provas não supram as necessidades do julgador em afirmar a conduta ilícita é chamado de *in dubio pro reo*. Ele implica em dúvida interpreta-se em favor do acusado. Encontra-se correlacionado com o da presunção de inocência, na qual o réu presume-se inocente até que se prove o contrário, e está exposto na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Isso se afirma, pois, a garantia da liberdade é um direito fundamental dos homens e ela deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

O uso desse princípio impede que o Estado dê continuidade a acusação sem que exista elementos suficientes para a comprovação da culpabilidade do agente. Portanto, poderá o juiz utilizar-se desse argumento sempre que julgar duvidoso e não conseguir ser convencido pelo Estado. Desse modo, está previsto de forma implícita a utilização desse princípio no Código de Processo Penal, no seu artigo 386, II: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato. É correto afirmar que o Estado não conseguindo obter provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado.

No caso de crimes no trânsito, nota-se que a perícia e a prova testemunhal é de extrema importância para a comprovação do delito. A prova pericial tem sido um eficaz

instrumento de que dispõe a justiça para solucionar os conflitos manifestado em juízo decorrentes de acidentes de trânsito e não apenas problemas de ordem técnica, mas também como desdobramento, problemas de ordem social. E a prova oral é utilizada para complementar a pericial e é um instrumento usado também para solucionar os conflitos e dúvidas que surgem durante o processo. Caso não seja satisfatória, o juiz utilizará do princípio já citado anteriormente. Por isso que esse é usado de modo equivoco, pois, ao invés de empregar valor e investimentos nas provas que são de relevância para solução dos conflitos cometido durante a direção de um veículo, usa-se de imediato o *in dubio pro reo*, quando não se apresenta verdades absolutas sobre o fato ocorrido.

Por fim, como já exposto anteriormente, a função da prova pericial nos crimes de trânsito é subministrar ao processo a experiência técnica, para que seja empregada na dedução judicial, vindo assim auxiliar o juízo e como sua complementar a prova oral, sendo ela equivalente ao parecer técnico que foi elaborado.

A importância das provas nos crimes de trânsito está correlacionada ao julgamento preciso e coerente da conduta ilícita do agente. As provas são empregadas com a finalidade de reconstruir os fatos e convencer o juiz perante o ocorrido, para que desse modo não seja usado de forma equivocada *oindubio pro reo*.

Esse princípio penal é utilizado quando as provas não são suficientes para a comprovação da culpabilidade do agente. Nesse sentido, o Estado não pode dá continuidade a acusação, pois não existe elementos suficientes para a configuração do fato. Cabendo ao juiz aplicar *o in dubio pro reo*, pois como previsto da Constituição Federal, que é a norma superior estabelecida pelo ordenamento jurídico, a garantia da liberdade é valor supremo a pretensão punitiva do Estado.

REFERÊNCIAS

BEUX, Armindo. **Infortunística no trânsito**. ABDR/Sagra Luzzato, Primeira Edição, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 1996.

BRANDÃO, Fabiana. **A importância da perícia criminal para a comprovação da materialidade no crime de homicídio**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-da-pericia-criminal->

[para-a-comprovacao-da-materialidade-no-crime-de-homicidio,55514.html](#)>. Acesso em: Maio, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DOU Brasília, DF, 05 out 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**.VadeMecum, 20a ed. 2015.